

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CREDENCIAMENTO, Nº 004/2024, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO (PR)

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do credenciamento em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O edital, mais especificamente no item 8.1, estabelece que, até 3 dias úteis antes da data fixada para sessão, poderão ser apresentadas impugnações.

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 19/07/2024, sendo o prazo fatal o dia 16/07/2024, motivo pelo qual a petição é tempestiva e merece conhecimento.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

1. DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NO MOMENTO DO PREGÃO

O item 4.5 do edital, exige que a empresa apresente os seguintes documentos para fins de qualificação técnica, em fase de habilitação:

“4.5.2. Dos profissionais:

- a) Cópia do RG, CPF ou carteira de motorista;
- b) Cópia da Carteira de Registro ou Identidade Profissional;
- c) Cópia do comprovante de especialidade na área pretendida.”

A Lei 14.133/21 em seu art. 67, I, passou a exigir apenas a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)", e não de toda a equipe técnica que prestará o serviço:

Art. 67.

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Assim, resta claro que somente podem ser apresentados no momento da habilitação os documentos do responsável técnico, e não da equipe que irá executar os serviços.

Isso porque na fase de habilitação, não há qualquer confirmação da contratação, mas sim mera expectativa de contratação. Assim, como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Esse obstáculo pode ser inserido na proibição do art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/21, que veda ao agente público atuar contra a competitividade da licitação.

É ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar, já na fase de habilitação, todos os profissionais já pertencentes ao seu quadro de pessoal. Basta somente a apresentação da promessa escrita e assinada. Neste sentido:

Por meio do Despacho 1485/17-GCFAMG (Peça 04), homologado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 4628/17-STP – Peça 12), foi determinada a cautelar suspensão do certame, em razão de exigências para habilitação que excedem aos ditames da Lei 8.666/93 (especificamente em relação aos seguintes documentos: Registro ou inscrição no CRM-PR; Relação dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, com cópia dos respectivos registros junto ao CRM-PR; Atestado expedido por hospital declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional; e Certidão negativa de conduta ético-profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão serviços).

Nesse sentido, é evidente que o edital limita a competitividade do certame ao impor exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços.

Dessa forma, solicita-se a retificação do Edital, removendo a exigência de apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, bem como da documentação relativa a estes (CRM-PR e titulação acadêmica), em respeito à competitividade.

III - DOS PEDIDOS

Dessa forma, solicita-se a retificação do Edital, removendo a exigência de apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, bem como dos

documentos relativos a estes (CRM-PR e titulação acadêmica), em respeito à competitividade.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 16 de julho de 2024.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

GABRIEL BARIONI
DE ALCANTARA E
SILVA

Assinado de forma digital
por GABRIEL BARIONI DE
ALCANTARA E SILVA
Dados: 2024.07.16
13:21:55 -03'00'

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB-PR nº 96.174